



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385966

2105694-50.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105694-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é impetrante ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO, Pacientes WILIE DA SILVA ONOFRE, MARCOS ANTONIO PEREIRA, JOSÉ BERNARDES e MARCIUS MILORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2105694-50.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de São Carlos/1ª Vara Criminal

Impetrante: Eliana Aparecida Bregagnollo

Pacientes: Wilie da Silva Onofre, Marcos Antonio Pereira, José Bernardes e Marcius Milori

Corréu: Luiz Eduardo Lima Fontana

Juiz de 1ª Instância: Fernanda Lopes dos Santos

Voto nº 11.279

Habeas corpus - Trancamento de inquérito policial - Promotor de Justiça como autoridade coatora - Não compete a esta sede originária o conhecimento da irresignação contra ato por ele emanado - Incompetência deste Tribunal para conhecer e julgar o presente writ neste ponto - Interpretação dos artigos 74, inciso IV, da Constituição Paulista e 247, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Impetração que se volta, a rigor, contra a instauração de inquérito policial, pois ainda não oferecida a denúncia - Competência do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância - Pleito de trancamento do inquérito policial - Medida excepcional somente cabível havendo flagrante atipicidade do fato ou inequívoca ilegalidade. Questões que demandam profundo revolvimento do conjunto probatório que devem ser analisadas ao longo de eventual ação penal. Habeas corpus anteriormente impetrado (n. 2225791-50.2023.8.26.000) pleiteando o trancamento do inquérito policial aqui em voga, cuja ordem restou denegada, por votação unânime - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada, Dr. Eliana Aparecida Bregagnollo, em favor dos pacientes **MARCIUS MILORI, JOSÉ BERNARDES, MARCOS ANTÔNIO PEREIRA e WILE DA SILVA ONOFRE**, apontando como autoridade coatora a Promotora de Justiça oficiante na 3ª Vara Judicial da Comarca de São Carlos, Dra. Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira - Processo de origem n. 1503670-20.2023.8.26.0566.

Narra que Sérgio Roberto de Almeida imputa a Marcus Milori a utilização de documentos falsificados na ação de indenização por danos morais n. 1008569-26.2020.8.26.0566, a saber: contratos de trabalho e carteiras profissionais com anotação desses contratos, em nome de Evandro César da Silva Onofre e Edson Belarmino Bernardes, jogadores de futebol. Ainda, Sérgio Roberto sustenta que Wile, José Bernardes e Marcos Pereira praticaram falso testemunho. Por fim, alega que a mesma estratégia acima exposta já fora utilizada por Sérgio nos autos do inquérito policial n. 1501573-15.2019.8.26.0040, que restou arquivado diante da prescrição.

Sustenta a falta de justa causa para o prosseguimento das investigações, bem como ser incompetente a Justiça Estadual e a Polícia Civil para apurar crime de falsificação de contrato e/ou anotação em carteira de trabalho (CTPS), cuja competência é da Justiça Federal. Os pacientes estão sendo investigados por autoridade incompetente, o que levará à nulidade dos atos praticados.

Requer o deferimento da liminar para que ocorra o trancamento do inquérito policial n. 1503670-20.2023.8.26.0566, que tramita no 4º Distrito Policial de São Carlos/SP. No mérito, a confirmação da liminar.

É O RELATÓRIO.

O presente *writ* deve ser indeferido liminarmente, com fulcro no artigo 663, do Código de Processo Penal, e no artigo 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Trata-se de inquérito policial n. 66/2023 (Processo n. 1503670-20.2023.8.26.0566) instaurado para apurar crime de uso de documento falso (CP, artigo 304. c.c. o artigo 298) supostamente praticado por Marcius Milori, no dia 14 de outubro de 2020, e crimes de falso testemunho (CP, artigo 342, caput) supostamente praticados por Wile da Silva Onofre, José Bernardes e Marcos Antônio Pereira, no dia 23 de agosto de 2022, nas dependências da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, na comarca de São Carlos.

Conforme consta de representação formulada por Sérgio Roberto de Almeida, Marcius Milori moveu ação de indenização, distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (autos n.º 1008569-26.2020.8.26.0566), sustentando que a inicial foi instruída com documentos falsos consistentes em contrato de trabalho e carteira de trabalho em nome de Evandro Cesar da Silva Onofre, bem como contrato de trabalho e carteira de trabalho em nome de Edson Belarmino Bernardes, jogadores de futebol. Em audiência de instrução realizada no bojo da mencionada ação, Wile da Silva Onofre, José Bernardes e Marcos Antônio Pereira foram ouvidos como testemunhas, afirmando que Evandro e Edson trabalharam no clube Grêmio Esportivo São-carlense no ano de 1998. Relata o representante que Evandro e Edson faleceram em 15/08/1998 em acidente automobilístico ocorrido na rodovia que liga São Carlos a Ribeirão Preto. Após os falecimentos, Marcius Milori atuou como advogado em ação de indenização proposta pelos genitores de ambos, dentre os quais Wile da Silva Onofre e José Bernardes, ação esta movida no ano de 1999 (autos n.º 0002557-74.1999.8.26.0040), a qual teria sido instruída com os mesmos documentos, que supostamente seriam falsos.

Assim, no caso presente, a impetração se volta contra a instauração de inquérito policial, o qual se encontra em andamento, sem notícia de oferecimento ou recebimento da denúncia. Dessa forma, a impetração, na realidade, se volta contra ato do Delegado de Polícia.

Nos autos de origem não existe ato judicial impugnado, uma vez que, segundo se depreende da documentação anexada e excepcional consulta aos autos via e-SAJ, o pedido não foi deduzido perante o MM Juízo de primeiro grau, o que impossibilita o conhecimento do *writ*, pela impossibilidade de supressão de instância,

em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF).

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: *“Habeas corpus. Pedido de suspensão do ato de indiciamento e de trancamento de inquérito policial. Ato emanado do Delegado de Polícia. Matéria que não enquadra na competência desta Câmara Criminal. Conduta que, em tese, pode caracterizar o delito imputado à paciente. Inexistência da realização dos referidos pleitos perante o Juízo preventivo. Ordem não conhecida, determinada a imediata remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Brotas, após as anotações necessárias”*. (TJ-SP – HC: 1629815920128260000 SP 0162981-59.2012.8.26.0000, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 02/08/2012, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/08/2012);

“Habeas Corpus - Pretendido trancamento de inquérito policial e revogação das medidas protetivas de urgência - Não conhecimento do pleito de trancamento do inquérito policial - Pretensão que tem como base somente atos do ilustre Delegado de Polícia que preside o inquérito policial. Writ, portanto, dirigido diretamente a esta Corte que implica em inadmissível supressão de instância, com afronta ao princípio constitucional do juiz natural - Admissibilidade parcial tão-somente para afastar o óbice do acesso do paciente ao seu local de trabalho, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Mandamus parcialmente conhecido e concedido em parte”. (HC 2207024-03.2019.8.26.0000, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/10/2019);

Apenas para que não passe sem análise, também não cabe ao Magistrado de segunda instância julgar ato ilegal praticado pelo Promotor de Justiça que atua em primeira instância. O controle jurisdicional dos atos do Ministério Público em primeiro grau jamais poderá ser feito em segundo grau de jurisdição.

Existe clara confusão em parte da doutrina quando se diz que o artigo 74, inciso IV, da Constituição Paulista, remeteria o controle dos atos do Ministério Público de primeiro grau diretamente ao Tribunal de Justiça. Ora, se fosse assim, *verbi gratia*, os Promotores de Justiça teriam seus pedidos de arquivamento de inquérito ou de oferecimento da denúncia também examinados pelo Tribunal, e não

pelo Juiz de Direito. Evidentemente, não é o que ocorre.

Note-se que, se os referidos atos do Ministério Público - arquivamento de inquérito ou oferecimento da denúncia - são examinados pelo juiz de primeira instância, não existe base lógica para que o Tribunal de Justiça controle diretamente um ato menos gravoso do *Parquet*, qual seja, a simples requisição da abertura ou diligências em um inquérito policial.

No que tange ao pleito de trancamento do inquérito policial, convém ressaltar que a medida, por meio de *habeas corpus*, é excepcional, “*justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade*”. (AgRg no RHC n. 170.472/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 23/2/2024).

Com efeito, considerando o âmbito restrito desta via, resta pacificado que este terá cabimento apenas quando alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, em virtude de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não se vislumbra no caso em análise.

Como se sabe, a única forma possível de fazer prosperar o remédio heroico seria uma verificação cabal da ausência de *fumus boni iuris*, o que não vem demonstrado, frisando-se a impossibilidade, nesse momento, de se proceder a um exame profundo do mérito, o que será dirimido, eventualmente, durante a instrução.

É certo que não há como se discutir, por meio de *habeas corpus*, questões que ensejam dilação probatória, de modo que as alegações relativas ao mérito, bem como eventual ocorrência de nulidade, serão examinadas, a fundo, no respectivo processo de conhecimento, ao longo de eventual instrução criminal.

Ademais, em análise perfunctória que esta via permite, não se verifica que as diligências até então realizadas se revestem de ilegalidade patente, sendo prematuro, por ora, falar-se em trancamento.

Por todo o exposto, não se verifica patente ausência de justa causa ou ilegalidade que impossibilite o prosseguimento das investigações.

Por fim, urge destacar que já fora impetrado *habeas corpus* (n. 2225791-50.2023.8.26.0000) contra ato coator praticado pelo juízo, pleiteando o trancamento do inquérito policial aqui em voga. Em votação unânime, esta Col. 10ª Câmara de Direito Criminal denegou a ordem (fls. 200/203 do retromencionado *habeas corpus*).

No presente *habeas corpus*, em novidade, aponta-se como autoridade coatora membro do *Parquet* e suscita a incompetência da Justiça Estadual e da Polícia Civil para as investigações.

De todo o exposto, pelo meu voto, indefiro liminarmente o pedido de *habeas corpus*.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator